



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001074/2005-64
Recurso nº 341.524 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.338 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente LOJAS MAGAZINE LUIZA SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/10/2004 a 05/10/2004

COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Somente se afasta a penalidade de perdimento prescrita no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº. 37/66 com a apresentação de Declaração de Importação. Ainda, não ficou provado a regularidade da importação, bem como a boa fé da Recorrente.

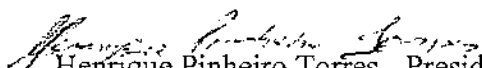
CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

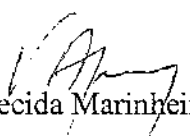
Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias sujeitas à pena de perdimento que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 226 verso a 228 verso dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Gustavo Lima Santos Souza, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração de conversão de pena de perdimento em multa decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país sem comprovação da regular importação.

Valor da conversão pecuniária da penalidade de perdimento igual a R\$ 1.069.500,00. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

Em operação de repressão ao contrabando e descaminho, foram encontrados, em poder da autuada, mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação.

Intimada a comprovar a regular importação, apresentou a empresa a Nota Fiscal nº. 317 da empresa Focal Point.

Mediante diligências na cidade de São Paulo, descobriu-se que a empresa Focal Point é inexistente de fato e que as mercadorias são objeto de crime de descaminho.

Foi a empresa intimada a apresentar as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº. 317. Das 900 mercadorias, apresentou a empresa 527, sendo que as 373 restantes foram objeto do processo 11020.000031/2005-61.

Foi intimada a empresa a informar a que notas fiscais correspondem os depósitos efetuados em favor da empresa Focal Point no valor de R\$ 590.985,00 e a apresentar todas notas fiscais de compra de mercadorias da empresa Focal Point. Apresentou a empresa uma série de notas fiscais.

Uma vez que a Nota Fiscal nº. 317 já foi objeto de processos autônomos, o presente auto de infração trata das Notas nº. 318, 319, 322 e 323 e aplica a multa de conversão da pena de perdimento pelo fato das mercadorias não estarem mais em poder da empresa em razão de venda a consumidor.

As notas fiscais apresentadas pela empresa autuada são de uma empresa inexistente de fato (nem a empresa nem os sócios foram localizados) e não foi apresentado nenhum documento que comprove a importação regular das mercadorias.

Apresenta a fiscalização “Relatório de Encerramento de Fiscalização” às folhas 16-25. Segue resumo do mesmo.

Em 11/10/2004, foram encontradas em várias filiais da empresa autuada várias unidades do videogame Playstation Psone Sony. Nas mercadorias, havia um etiqueta com a razão social Focal Point Imp. e Exp. Ltda.

A empresa Focal Point não realiza desde 15/01/2004 nenhum pagamento a título de tributo, o que indica ser uma empresa inativa.

Além disso, a empresa Focal Point nunca realizou operação de importação. Verifica-se, portanto, que a etiqueta constante nas mercadorias encontradas na empresa autuada não era indicativa da empresa responsável pela importação.

As mercadorias apresentavam apenas a etiqueta já mencionada, mas não havia nelas rótulo que identificasse o estabelecimento importador, (razão social, CNPJ e endereço), o que contraria a lei nº. 4.502/64 e o RIPI.

A rotulagem dos produtos se faz necessária para a vinculação entre carga importada e estabelecimento importador. A falta de tal vínculo faz com que as mercadorias estejam em situação irregular.

O artigo 219 do Decreto nº. 4.544/2002 determina que a falta de rotulagem, marcação ou numeração importará em considerar o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Intimada a apresentar documentação que comprove a regular importação, apresentou a empresa a Nota Fiscal nº. 317, emitida pela empresa Focal Point, como origem das mercadorias.

Mesmo que se considerasse a Nota Fiscal apresentada pela empresa, a mesma não poderia ser aceita, uma vez que a Nota não identifica as mercadorias como estrangeiras e não descreve corretamente as mercadorias pois informa apenas que a mercadoria é "kit playstation 1 (um) – 035650-1" sem informar nome, marca, modelo e número de série.

A Nota Fiscal em questão não tem valor legal e somente serve como prova em favor do fisco.

Em 14/10/2007, solicitou a empresa prazo suplementar de 30 dias para apresentação de documentação.

Efetuuou-se diligência no endereço da empresa Focal Point constante na Nota Fiscal e se constatou que o imóvel estava a alugar. Foi a fiscalização na imobiliária e lá se constatou que o imóvel esteve locado para um dos sócios da empresa por tão-somente 20 (vinte) dias.

Visitou-se o imóvel e lá se constatou que o mesmo não apresentava condições para a instalação de uma empresa por estar em mau estado de conservação e abandonado. O único indicio de empresa ali instalada era um cartaz afixado na parede da empresa Canton Eletrônica Ltda, que entregara as chaves em

data anterior ao contrato de aluguel de 20 dias em nome de um dos sócios da empresa Focal Point.

Foi a fiscalização no endereço fornecido por Magazine Luiza como da Focal Point. Em tal endereço funcionava um escritório de um advogado, Sr. Edison da Silva Leite, que era ex-sócio da empresa Focal Point. Este declarou que a empresa Focal Point está sediada em outro endereço e que adquiriu as mercadorias da empresa Digital Games. Foi intimado o advogado a apresentar a documentação da regular importação. Tal intimação não foi atendida.

Compareceu a fiscalização na Rua Santa Efigênia, endereço fornecido pelo advogado da Focal Point, e lá se constatou que a empresa Digital Games não funciona em tal endereço. Descobriu-se que a empresa funcionava em outro número na mesma rua, sendo que a empresa funcionava em tal endereço até dezembro de 2003.

Verificou-se que Digital Games nunca recolheu tributo nem realizou operação de importação.

Em 01/06/2004, foi realizada alteração contratual na empresa Focal Point com aumento de capital social e substituição dos dois sócios. Saíram do Quadro Social da empresa o Sr. Edison da Silva Leite e a Sra. Sahrina Kuhl e foram admitidos os Srs. Douglas Xavier Ferreira e Ricardo Macedo da Silva.

Os novos sócios não possuem recursos próprios que justifiquem o aumento do capital social pois apresentam declarações de imposto de renda que não dão suporte ao aumento do capital social.

Um dos novos sócios, Sr. Ricardo Macedo, apresentara declaração de isento e o outro sócio, Sr. Douglas Xavier, declarara renda anual de R\$ 9.000,00 de fonte pagadora inativa desde o ano 2000.

Em pesquisa no cadastro CPF, constatou-se que o Sr. Douglas Xavier efetuou alteração de endereço residencial. Em conversa com a imobiliária do imóvel daquele endereço, descobriu-se que Douglas Xavier nunca residira naquele endereço e que o mesmo era empregado do Sr. Edison. Em diligência no novo endereço, foi a fiscalização recebida pela empregada doméstica da casa que informou que o Sr. Douglas não se encontrava e que o mesmo era empregado do Dr. Edison. Em nova diligência, no mesmo endereço, foi a fiscalização recebida por uma mulher que alegou ser ex-esposa do Sr. Douglas Xavier.

Em diligência à procura da residência Sr. Ricardo Macedo, descobriu-se que no endereço informado residia outra família que alegou não conhecer o Sr. Ricardo Macedo apesar da conta de energia vir em nome do mesmo. No endereço constante no cadastro da SRF, foi ali informado que o Sr. Ricardo Macedo residiu na casa dos fundos por um período de três meses há uns três anos atrás.

Constatou-se que os novos sócios da empresa Focal Point não residem nos endereços constantes no Cadastro CPF.



Apesar de todas as diligências empreendidas, não foi possível localizar nem a empresa Focal Point nem os sócios das mesmas. O único contato possível foi com o ex-sócio e atual advogado da Focal Point, Sr. Edson da Silva Leite, que, apesar de ter vendido a empresa, não sabia o endereço ou o telefone dos novos sócios.

A empresa autuada adquiriu mercadorias de origem estrangeiras de empresa inexistente de fato.

Em diligência à gráfica emissora do bloco de notas fiscais referentes à Nota Fiscal nº. 317, apresentada pela autuada à fiscalização aduaneira, constatou-se que o talonário de Notas fora solicitado dois meses após o encerramento do contrato de aluguel do imóvel indicado no talonário de notas fiscais.

Em resposta à intimação entregue à suposta ex-esposa de Douglas Silva Xavier, compareceu um suposto advogado da Focal Point, Sr. Davis Genuíno da Silva, e apresentou cópia da Nota Fiscal nº. 35 de Adonias Pimentel Santana Games Ltda emitida para Focal Point e boletim de ocorrência da subtração de livros e documentos.

A empresa Adonias Pimentel Ltda nunca realizou operação de importação e também não foi encontrada, sendo o seu nome de fantasia Digital Games.

Há grandes indícios de que a alteração contratual registrada pela Focal Point teve como objetivo esconder o real beneficiário das operações, o Sr. Edison da Silva Leite, e causar prejuízos ao Erário.

Intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 177-202. Seguem as alegações da empresa autuada.

Há duas questões imprescindíveis de análise para a solução da controvérsia. Primeiro, a ausência de prova de qualquer ilícito cometido pela impugnante. Segundo, a ausência do devido processo legal e do contraditório.

A prova da regular importação deve ser exigida de quem importou a mercadoria e não de quem adquiriu no mercado interno, sendo que a fiscalização da Receita Federal puniu quem não é responsável pela importação.

Não há como a empresa fazer prova da regular importação, sendo que no auto de infração há uma série referências a supostas irregularidades cometidas pela empresa Focal Point. Todavia, a punição foi direcionada à impugnante.

A empresa Focal Point, por meio de pesquisas da própria impugnante, está em situação cadastral ativa e foi emitida Certidão Negativa de Débitos. Se a empresa Focal Point apresenta irregularidades, questiona-se a razão pela qual a Receita Federal não baixa de ofício a referida empresa. Assim, evitará que outras empresas negociem com a mesma.

Alega que ficaria impossível o prosseguimento de suas atividades comerciais se fosse levado a efeito o entendimento da fiscalização de investigação da situação fiscal-tributária de seus fornecedores e da origem de seus produtos.

Alega o artigo 112 do CTN.

A Nota Fiscal apreendida pela Receita Federal contém a descrição do produto com o seu número de série abaixo desta descrição.

A emissão de Nota Fiscal irregular não pode ser atribuída à impugnante uma vez que a mesma não participou do ato irregular.

Alega inércia da fiscalização que, em vez de punir a empresa irregular, decidiu-se punir a impugnante.

Os atos criminosos ou irregulares devem ser opostos à empresa Focal Point.

Ao adquirente, opera-se a presunção de ingresso regular de mercadorias introduzidas no País por meio de empresa importadora regularmente estabelecida.

Alega a proibição da responsabilidade objetiva e a personalidade da pena.

Apresenta decisões judiciais declarando improcedente a penalidade de perdimento para terceiros de boa-fé que adquirem as mercadorias no mercado interno de empresas regularmente estabelecidas.

Alega que a apreensão de mercadorias importa em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a necessidade de existência do devido processo legal processo para aplicação da pena, sendo que não houve apresentação de defesa no processo de perdimento e a pena foi simplesmente convertida em multa.

Alega ofensa à razoabilidade.

Solicita o cancelamento da autuação.

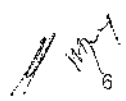
Às folhas 225, o processo encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação."

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, através da 2ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FNS nº. 07-11.136 de 26 de outubro de 2007, cuja ementa é o seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/10/2004 a 05/10/2004

*COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO.
NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO*



Somente se afasta a penalidade de perdimento prescrita no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº. 37/66 com a apresentação de Declaração de Importação.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias sujeitas à pena de perdimento que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 241 a 267) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Dos fatos – repete todas as circunstâncias de como adquiriu no mercado interno as mercadorias em questão, e não se conformando com a apreensão das mercadorias apreendidas encontradas em seu estoque foi ainda intimada da lavratura do AI exigindo multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias comercializadas e pena de perdimento das mercadorias ainda não comercializadas;

II – Do Direito – Que o artigo 618, em especial o inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/02, caracteriza um tipo de infração que necessita, para respaldá-la, a existência de prova como elemento essencial para a sua aplicação. Destaca o artigo 112 do CTN e o interpreta a seu favor; Ainda, trata da regra do art. 5º, XLV, da Constituição que consagra a pessoalidade da pena e também consagra, indiretamente, a proibição da responsabilidade objetiva. Também, traz como colação o artigo 91 do Código Penal, especialmente o inciso II que resguarda o direito de terceiros de boa-fé e nesse sentido traz posicionamento desse conselho em fls. 254 e do poder judiciário em fls. 255 a 259 que entende lhe favorecer;

III – Do Desrespeito ao Devido Processo Legal – Contraditório e Ampla Defesa – amplo arrazoado se encontra em fls., 260 a 267 para concluir que "... é ilegal a aplicação da pena de perdimento e a conseqüente conversão da pena em multa em relação à Recorrente, eis que adquiriu as mercadorias no mercado interno, e, portanto, é terceira adquirente de boa-fé.

IV – Do Pedido – requer o cancelamento do Auto de Infração impugnado uma vez que a aplicação da pena de perdimento é medida inaplicável à espécie, na forma do quanto foi exposto, e, por decorrência lógica, a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias é manifestamente ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que a Recorrente adquiriu no mercado interno mercadoria importada, sem qualquer cuidado, quanto sua procedência, origem e demais aspectos pertinentes a atividade regular de um contribuinte comerciante estabelecido em todo país e que se espera toda cautela de modo a não comprar mau para não vender mau aos seus clientes e estar regular perante o controle tributário nacional.

Das diligências efetuadas pela fiscalização o fornecedor em questão da Recorrente não existia de fato e ocultou o verdadeiro importador que por sua vez deve ter entrado com mercadoria irregular no país e a Recorrente expôs seus clientes a adquirir mercadoria entrada no país de forma irregular, podendo até ser fruto de roubo ou contravenção.

Observa-se que a Recorrente em fls. 42 a 51 atendendo procedimento fiscal, informa que seu fornecedor utilizou-se de Tranding para importação de seus produtos, indica que o mesmo tem departamento jurídico e que através de seu advogado trará a fiscalização toda documentação solicitada no prazo de 20 dias no máximo, requerendo prazo suplementar de 30 dias para a apresentação da requerida documentação. Situação que não ocorreu até o presente momento nos presentes autos.

Assim, o fornecedor dos produtos adquiridos pela Recorrente não é empresa regular, mas inexistente de fato e a Recorrente não provou que é terceiro de boa fé.

Não cabe no caso qualquer alegação de responsabilidade objetiva de qualquer espécie, ou seja, penal ou tributária. Receptar mercadoria roubada é tão crime como roubar mercadoria. Assim, como alegar ignorância a lei, também, é inadmissível.

Apenas para argumentar, por hipótese, se essa mercadoria fosse alimento, não teria a Recorrente de se preocupar com a origem da produção desse produto, ou bastaria que seu fornecedor lhe apresentasse uma nota fiscal aparentemente regular, que ele não se responsabilizaria pela procedência e qualidade do produto, colocando seus clientes em risco de vida?

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro 